

Dá nova redação ao § 2º do art. 46 e ao **caput** do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre adoção internacional.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ....

.....  
§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.” (NR)

**Art. 2º** O **caput** do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A adoção internacional será condicionada a estudo prévio e análise de comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal